



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.389 - MG (2013/0020690-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EUGÊNIO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE FADEL ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍLIO RAMOS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ROSA MUNIZ
ADVOGADO : WALTER TEIXEIRA FRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.389 - MG (2013/0020690-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EUGÊNIO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE FADEL ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MAURÍLIO RAMOS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ROSA MUNIZ
ADVOGADO : WALTER TEIXEIRA FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EUGÊNIO JOSÉ MUNIZ contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 334).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

há ofensas ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo-se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Isto porque foi arguída a negativa de prestação jurisdicional, o que não foi enfrentado na decisão monocrática, sobretudo porque o Tribunal a quo não enfrentou o tema sobre a ausência de registro do compromisso de compra e venda, fazendo incidir o art. 93, IX da Constituição Federal. (...)

O recurso interposto objetivou a valoração da prova no que diz respeito à qualificação jurídica dos fatos demonstrados e não ao reexame do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.389 - MG (2013/0020690-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

Disto se conclui, como de fato concluiu o douto sentenciante, que a oposição não merece prosperar. Primeiro porque, fato incontroverso nos autos, reconhecido, inclusive, pela proprietária do imóvel, Fayal S/A, que a autora era quem detinha todos os direitos obrigacionais sobre o imóvel, os quais foram transferidos ao Sr. Luiz Carlos Ferreira, em 2001, mediante o compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre as partes. (ver fl. 67/69, dos autos da ação anulatória). Logo, não poderia a Fayal transacionar acerca de tais direitos em relação ao terceiro, opoente. Tal situação, conforme consignado na sentença, se contrapõe àquilo que restou decidido na decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória, em flagrante violação a coisa julgada material. Em consequência disto, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade/invalidade do registro levado a efeito pelo opoente no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, não havendo, falar, portanto, em vício de julgamento extra petita (fl. 237).

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

Por fim, registre-se que, ao contrário do sustentado nas razões do presente regimental, não consta no recurso especial qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, configurando-se tal pedido em inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0020690-6

AgRg no
AREsp 283.389 / MG

Números Origem: 10024077694511 10024077694511001 10024077694511002 10024077694511003
10024077694511004 24058631193 24077694511

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUGÊNIO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FADEL ANDRADE E OUTRO(S) ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH ROSA MUNIZ
ADVOGADO	: WALTER TEIXEIRA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EUGÊNIO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FADEL ANDRADE E OUTRO(S) ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH ROSA MUNIZ
ADVOGADO	: WALTER TEIXEIRA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.